



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- PARECER –

“Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

Relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro”.

COM (2009) 222 Final

I. Nota Preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a “Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro”, à Comissão de Educação e Ciência, a fim se de pronunciar sobre a matéria que constitui o documento em referência.

A Comissão de Educação e Ciência elaborou Relatório, conclusões e emitiu parecer sobre a supradita Proposta de Decisão, tendo sido aprovado na sua reunião de 23 de Junho de 2009.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

II. Análise do Relatório

Da análise do relatório em questão, constata-se o seguinte:

- Em 7 de Abril de 2008, o Conselho - tendo tomado em consideração: o Acordo Euromediterrânico que entrou em vigor em 1 de Maio de 2002 e que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os Estados-membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro; e o pedido formal de abertura de negociações sobre um acordo de cooperação científica e tecnológica, apresentado pelo Ministro do Planeamento e da Cooperação Internacional da Jordânia, em 20 de Fevereiro de 2007 - autorizou a Comissão a negociar, sob proposta desta, em nome da Comunidade Europeia, um acordo de cooperação científica e tecnológica com o Reino Hachemita da Jordânia e emitiu as directrizes de negociação relevantes. Das negociações resultaria o texto de projecto que foi posteriormente rubricado em 28 de Janeiro de 2009.
- A Comissão considerando que, nomeadamente:
 - . A Jordânia é um parceiro activo que dispõe de uma rede de universidades e de estabelecimentos de ensino superior bem desenvolvida e centros de investigação e de aplicações tecnológicas bem equipados; que demonstra uma boa integração nas redes científicas internacionais e regionais que participam no Fórum Global do Desenvolvimento Sustentável e nas convenções internacionais da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUED);
 - . A Jordânia tem a capacidade de funcionar como uma plataforma para a cooperação científica com os outros países da região (Síria, Líbano, Autoridade Palestiniana, Israel, Egipto e Turquia);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

. Os domínios identificados, na análise do sistema de investigação nacional realizada pelo HCST¹ em conjunto com Centro De Investigação para o Desenvolvimento Internacional do Canadá, são consentâneos com as prioridades do 7.º PQ e a cooperação das instituições de investigação da Jordânia em equipas científicas internacionais contribuiria certamente para promover o sistema de investigação nacional jordaniano, uma vez que permitirá melhorar a cooperação científica e tecnológica na região;

- Entende ainda que o Acordo deverá ser assinado e aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à celebração formal.
- O Acordo tem enquadramento na Política Europeia de Vizinhança e na estratégia da UE que visam reforçar as relações com os países vizinhos. Neste caso, através de um Plano de Acção que visa «reforçar a cooperação em ciência e tecnologia» que permita alargar e intensificar a realização de actividades de cooperação nos domínios de interesse comum e promover a utilização dos resultados dessa cooperação. Considera, também, que a Comunidade e a Jordânia realizaram actividades comuns de investigação e desenvolvimento tecnológico dentro do espírito de abertura do Espaço Europeu da Investigação aos países terceiros, de modo particular aos países terceiros do Mediterrâneo.
- A proposta de Acordo consagra, para as actividades de cooperação, os seguintes princípios básicos: (1) *Promoção de uma sociedade do conhecimento ao serviço do desenvolvimento social e económico de ambas as Partes;* (2) *Benefício mútuo baseado num equilíbrio global das*

¹ HCST (Higher Council for Science and Technology - *Conselho Superior da Ciência e Tecnologia*). Esta instituição Jordana foi estabelecida em 1987 com o objectivo de criar uma base científica e tecnológica nacional que contribuísse para a realização dos objectivos de desenvolvimento nacionais, mediante uma maior sensibilização para a importância da investigação e desenvolvimento científicos, proporcionando o financiamento necessário para essa actividade e orientando as actividades de I&D para as prioridades do desenvolvimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

vantagens; (3) Reciprocidade no acesso às actividades dos programas e projectos de investigação de cada Parte; (4) Intercâmbio, em tempo útil, de informações que possam facilitar as actividades de cooperação; (5) Adequado intercâmbio e protecção dos direitos de propriedade intelectual; (6) Participação e financiamento em conformidade com as leis e regulamentos relevantes das Partes.

- A proposta de Acordo indica como meios de cooperação: (1) *Debates regulares sobre as orientações e prioridades das políticas e da planificação da investigação na Jordânia e na Comunidade; (2) Debates sobre cooperação, desenvolvimento e perspectivas; (3) Fornecimento atempado de informações relativas à execução de programas e projectos de investigação da Jordânia e da Comunidade e aos resultados do trabalho realizado no âmbito do presente Acordo; (4) Reuniões conjuntas; (5) Visitas e intercâmbio de investigadores, engenheiros e técnicos, incluindo para fins de formação; (6) Intercâmbio e partilha de equipamento, material e serviços de ensaio; (7) Contactos entre gestores de programas ou projectos da Jordânia e da Comunidade; (8) Participação de peritos em seminários, simpósios e workshops; (9) Intercâmbio de informações sobre práticas, legislação, regulamentação e programas relevantes para a cooperação ao abrigo do presente Acordo; (10) Formação em investigação e desenvolvimento tecnológico; (11) Acesso recíproco à informação científica e tecnológica no âmbito desta cooperação; (12) Qualquer outra modalidade eventualmente adoptada pelo Comité Misto de Cooperação Científica e Tecnológica da Comunidade Europeia-Jordânia, conforme definida no artigo 4.º, e considerada conforme com as políticas e os procedimentos aplicáveis por ambas as Partes.*
- A proposta de Acordo define também: o método de gestão do acordo que será feito por um “Comité Misto de Cooperação Científica e Tecnológica Comunidade Europeia – Jordânia”, que avaliará e analisará a aplicação do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Acordo; a forma de financiamento (com ficha financeira legislativa em anexo); os critérios de difusão e utilização de resultados e informações resultantes das actividades de investigação.

- A proposta estabelece, quanto à duração do Acordo, que ele permanecerá em vigor até que uma das partes notifique por escrito a outra, a sua intenção de o denunciar.

Em suma, a proposta de decisão em análise irá permitir a ambas as partes actualizar e intensificar a sua cooperação em áreas científicas e tecnológicas de interesse comum.

A presente Proposta de Acordo, cumpre as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, (TCE), nomeadamente com o estipulado no artigo 170.º a *“Comunidade pode prever a cooperação em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros...”* conjugado com o artigo 300.º do mesmo Tratado.

III. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, portanto, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. Não se observa na proposta em análise a violação do Princípio da Subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

IV. PARECER

A Comissão de Assuntos Europeus é favorável ao relatório elaborado pela Comissão de Educação e Ciência, dando, assim, o processo de escrutínio previsto pela Lei 43/2006, de 25 de Agosto como concluído.

Assembleia da República, 21 de Julho de 2009

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Paulo Barradas

Vitalino Canas